



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dê-se nova redação ao caput, inciso III e inciso X, do art. 47, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art.47 Cabe à administração do aeródromo:

.....
.....
III - estabelecer e divulgar, de acordo com as normas expedidas pelas autoridades competentes, a capacidade operacional do aeroporto;

.....
X - autorizar os horários planejados de pouso e decolagem de aeronaves, salvo quando a autoridade de aviação civil dispuser sobre o tema;

”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração constante do *caput* do art. 47, visa adequar o texto ante a alteração proposta para o art. 2º do Projeto de Lei ora analisado, retirando a palavra “autoridade aeroportuária”.

Como dito na proposta de Emenda do art. 2º, as atribuições das Autoridades Aeroportuárias instituídas nos aeroportos diferem das atribuições da autoridade responsável pela administração do aeroporto. Compete a administração do aeroporto gerenciar, dirigir, o dia a dia do aeroporto, enquanto a autoridade aeroportuária, constitui um conjunto de órgãos e entidades (Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça; Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO) cujas atribuições estão mais relacionadas ao auxílio e melhora na prestação dos serviços nos aeroportos.

De fato, a matéria já é suficientemente regulamentada por meio do Decreto nº 7.554, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre a coordenação das atividades públicas nos aeroportos, institui a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO e as Autoridades Aeroportuárias, sendo que, especificamente em seus artigos 6º e 7º, o mencionado Decreto dispõe sobre as atribuições e a composição das Autoridades Aeroportuárias.

SF/16496.432227-09



SENADO FEDERAL

Aponta-se que o inciso X, conforme a redação atual, inviabiliza a coordenação de *slots* como hoje é feita no Brasil e no mundo. Indica-se que, no Brasil, a autoridade de aviação civil é responsável por alocar os horários em aeroportos saturados, como, por exemplo, Aeroporto de Congonhas e do Santos Dumont. No modelo europeu, as empresas e aeroportos delegam a uma entidade autônoma, independente, sustentada por todo o sistema, a alocação de horários de chegadas e partidas, sendo que este modelo também é seguido por outros países como os EUA, Canadá, Austrália e Japão. Neste modelo, a autoridade de aviação civil apenas regula e fiscaliza as ações de aeroportos e coordenadores de *slots*. Em comum aos dois modelos, observa-se que existe sempre a regulação específica da autoridade de aviação civil. Assim, é proposto ajuste ao referido inciso.

Sala da comissão,

**Senador Aloysio Nunes Ferreira
Líder do Governo**

SF/16496.432227-09